

PARECER Nº 4/PP/2013-P

CONCLUSÕES

1. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, de entre os quais se destaca, desde logo, o envio da nota de honorários.

2. Não tendo sido remetida a respetiva nota de honorários não pode o Advogado reter o cheque que tem em seu poder e que pertence ao Cliente.

I - Por comunicação escrita, datada de 17 de Janeiro de 2013, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o Senhor Dr. (...), coloca a questão de saber se pode exercer direito de retenção sobre um cheque que tem em seu poder, tendo cessado o mandato.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art.º 50.º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III – Para responder às questões colocadas, teremos de atender, desde logo, ao disposto no arts.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 2, do Estatuto da Ordem dos Advogado *“Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder.”*;

Dispõe o n.º 3 da mesma norma que *“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”*

E, finalmente, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- 1) após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- 2) se incidir sobre valores, objetos e documentos do Cliente;
- 3) se os valores, objetos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- 4) se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Ora, no caso em análise, o Requerente não apresentou a respetiva nota de honorários, alegando que existiu uma fixação prévia dos mesmos.

Somos do entendimento que mesmo nos casos em que existe a fixação prévia do valor dos honorários, deve o advogado enviar a respetiva nota de honorários ao cliente.

O direito de retenção, para poder ser validamente exercido, implica o envio da nota de honorários, uma vez que só com esta existe um crédito certo, líquido e exigível.

Em conclusão:

1. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, de entre os quais se destaca, desde logo, o envio da nota de honorários.

2. Não tendo sido remetida a respetiva nota de honorários não pode o Advogado reter o cheque que tem em seu poder e que pertence ao Cliente.

Este é, s.m.o., o meu parecer.

À sessão.

Porto, 27 de Março de 2014

O Relator,

Jorge Barros Mendes